



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. Sidney Leite)

Solicita informações ao Ministério da Educação sobre o impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa adequar os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE às particularidades regionais.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, inciso I, e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, seja solicitado ao Exmo. Sr. Ministro da Educação que preste informações sobre se há e qual seria o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 do Projeto de Lei de minha autoria, que visa alterar a metodologia de cálculo dos valores que são repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar é regulamentado pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o oferecimento de transporte escolar aos alunos da educação básica.

O Projeto de Lei em discussão visa adequar os repasses de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, às características demográficas, econômicas e geográficas regionais, à necessidade de transporte fluvial, bem como às diferenças do custo de transporte nos Estados e Municípios. Solicitamos ainda que eventuais contribuições ou críticas ao Projeto de Lei também nos sejam endereçadas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019

Sidney Leite

Deputado Federal PSD/AM

Minuta de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de adequar o valor do parâmetro “per capita” utilizado para calcular o valor do repasse às especificidades regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....
§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o §2º deste artigo deverá considerar as particularidades demográficas e geográficas regionais, a necessidade de transporte fluvial, bem como as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019